

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13653/000.141/91-64

CVQC

Sessão de 16 de março de 1993

ACORDAO NR. 103-13.628

RECURSO NR.: 103.127 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE : NUCLEO TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em VARGINHA - MG

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990

"Omissão de Receita: não demonstrada efetividade da entrega de numerário para suprimento de caixa em aumento de capital é de se dá-lo como feito em base de recursos escamoteados à escrituração.

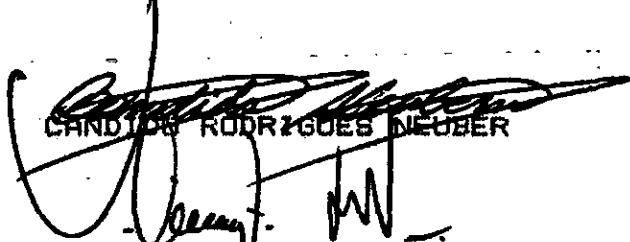
"Correção monetária do Patrimônio Líquido: apurada diferença na verificação do respectivo saldo devedor indicado pelo contribuinte, sem a devida contradição, legitima-se o lançamento."

Recurso desprovido.

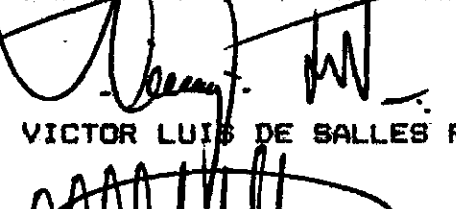
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUCLEO TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

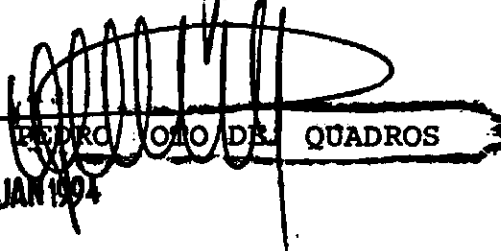
Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  PEDRO VOTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR. 13653/000.141/91-64

ACORDAO NR. 103-13.628

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).



PROCESSO NR. 13653/000.141/91-64

RECURSO NR.: 103.127

ACORDAO NR.: 103-13.628

RECORRENTE : NUCLEO TECNOLOGIA LTDA.

R E L A T O R I O

NUCLEO TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CGC sob nr. 20.086.401/0001-13, estabelecida em Itajuba - MG recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 03/07/91, AR de fls. 01, conforme intimação constante de fls. 02, foi lavrado Auto de Infração e Anexos de fls. 03/13, onde se apurou os fatos e irregularidades a seguir descritas:

OMISSAO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou efetiva entrega dos recursos fornecidos a empresa, coincidentes em datas e valores, por empréstimos dos sócios, Exercício de 1989, Período-base de 1988, no montante de Cz\$ 396.850,00. Dispositivos Incorridos art. 181 do RIR/80. Dispositivos Infringidos: Art. 157, I, 158, 179, 389, II, 405, 676, III e 678, III do RIR/80 (Decreto nr. 85.450/80).

CORREÇÃO MONETARIA INDEVIDA NAS CONTAS DO PATRIMONIO LIQUIDO, gerando em Saldo Devedor de correção monetária a maior, e consequentemente uma diminuição de seu Lucro Real no Exercício de 1989, Período-base 1988 no valor de Cz\$ 6.131.965,13 e no Exercício 1990, Período-base 1989, no montante de NCr\$ 305.514,56. Dispositivo Incorrido: art. 347 do RIR/80. Dispositivos Infringidos: art. 153, 154, 155, 157, I, 158, 179, 389, II, 405, 676, III e 678, III do RIR/80 (Decreto nr. 85.450/80).



PROCESSO NR. 13653/000.141/91-64

ACORDAO NR. 103-13.628

Termo de Encerramento da Ação Fiscal fls. 14 e Demonstrativo dos suprimentos de numerários, anexado às fls. 15.

Ciência do Auto foi por via postal em 08/08/91, conforme AR de fls. 16. Apresentou sua impugnação, fls. 18/22, por procurador fls. 17, solicitando o cancelamento da exigência contestando integralmente todos os itens do auto de infração e procedendo a juntada de cópias de documentos, fls. 23/59.

A informação fiscal de fls. 61/62, é pela manutenção total do auto de infração, anexando às fls. 63/64, formulário de alteração de prejuízo fiscal e/ou lucro inflacionário.

A autoridade "a quo" manteve o lançamento em decisão, de fls. 65/69, assim ementada:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL - Não logrando a pessoa jurídica comprovar com documentação hábil e idônea a efetividade da entrega dos numerários suprido ao caixa para aumento de capital, caracterizada fica a omissão de receita.

ERRO DE CALCULO - Qualquer diferença para maior encontrada na apuração do saldo devedor de Correção Monetária, enseja a tributação correspondente."

Cientificada da decisão em 13/03/92, AR de fls. 71, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 72/74, pedindo a reforma da decisão da autoridade monocrática, embasado nos argumentos já utilizados em seu expediente impugnatório, e que podem ser assim sumariados:



PROCESSO NR. 13653/000.141/91-64

ACORDAO NR. 103-13.628

- Que o procedimento do Sr. Auditor Fiscal é nulo de pleno direito e condenado pela nossa lei civil, qual seja a jurídica foi notificada da ação fiscal, porém a origem de recursos que geraram o aumento de capital, é personalíssimo da pessoa física de seus sócios, e estes não foram notificados de qualquer fiscalização, para que pudessem opor-se em tempo próprio. Assim não existindo a citação dos interessados (Art. 214 do CPC), não há como condená-los, ao contrário, o que se caracteriza é abuso de poder e cerceamento de defesa;

- Quanto a origem dos numerários, conform se observa foi feita com a maior lisura, pois nota-se dos extratos bancários anexos, contra-cheque de pagamento de salários, bem como da própria declaração de rendimento dos sócios, (inclusos nos autos) que estes possuíam folga para integralizar e aumentar o capital de sua empresa. Ademais se observarmos, notaremos coincidências em datas e valores entre integralização e o saque bancário. Completa afirmando que tal coincidência não pode ser considerada como único elemento de prova, pois a integralização poderá se operar em dinheiro, cheque de diferentes valores e bancos, que somados dêem o total das parcelas, e ainda com cheques de terceiros;

- Com relação a correção monetária de capital indevida, a requerente pode afirmar e comprovar através de suas memórias de cálculo da correção monetária, que o critério adotado para se efetuar a correção foi aquela delineada no art. 358-III parágrafo 3o. do Decreto nr. 85.450/80, bem como do Art. 48 parágrafo 3o. do Decreto Lei nr. 1.598/77. O método de correção foi pela variação do valor nominal das OTN e BTN.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13653/000.141/91-64
ACORDAO NR. 103-13.628

V O I O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

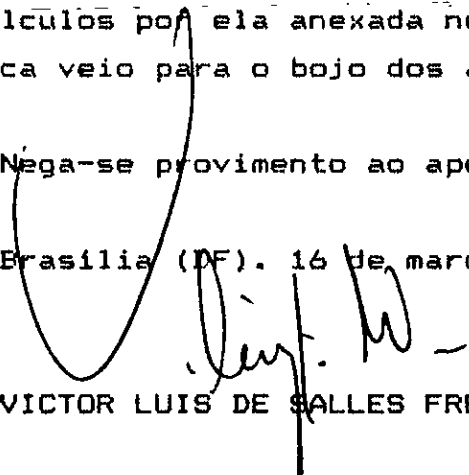
No pano de fundo da discussão entende este Relator que a decisão monocrática de fls. 65/69 apreciou corretamente a matéria sob discussão nestes autos e assim merece ser integralmente mantida.

Em verdade, no tocante aos suprimentos de caixa não logrou a contribuinte demonstrar com documentação hábil e idônea a efetividade da entrega de numerário vindo ao caixa para aumento de capital, ainda que os sócios tivessem condição financeira para efetuar o suprimento. E, no que tange à insuficiência no tocante à apuração do saldo devedor de correção monetária nas contas do patrimônio líquido, por igual, não foi contraditada a diferença apurada.

Em realidade a peça recursal se limita a reproduzir argumentos anteriormente já enfrentados pela autoridade monocrática, nada adicionando, a mais, que pudesse infirmar aquele veredicto. Por sinal, no que pertine à segunda acusação, embora venha insistindo que a memória de cálculos por ela anexada negaria a acusação, a verdade é que a mesma nunca veio para o bojo dos autos.

Nega-se provimento ao apelo.

Brasília (DF). 16 de março de 1993.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

